

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SEMGA DO MOJÚ DOS CAMPOS-PA;  
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE:**

**REF.: PROCESSO N.º 037/2019-PMMC - TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019-SEMED**

**AT. RECURSO ADMINISTRATIVO**  
Secretaria Municipal de  
Gestão Administrativa  
RECEBIDO: 27/09/19  
HORA: 11:43  
Janusa Opnes.

Secretaria Municipal de  
Gestão Administrativa  
RECEBIDO: 27/09/19  
HORA: 11:35  
Marques

**NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27205.359/0001-51 e no CM/STM 5452728, sediada nesta cidade na Av. Mendonça Furtado, 1427, bairro Santa Clara, CEP 68005-100, representada por seu sócio administrador **FLÁVIO MATEUS CAJADO BRASIL**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI n.º 1515605442-CREA e do CPF/MF 002.695.232-78, domiciliado e residente nesta cidade, na Tv. Dom Amando, 1421, Santíssimo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, sob assistência de seus procuradores jurídicos ao final subscritos, devidamente habilitados (instrumento de procuração anexo), inconformada com a decisão de **inabilitação** que lhe atingiu na tomada de preço/processo acima referenciada, proclamada por esta Comissão, contra ela se insurgir através do presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

encontrando-se amparada no art. 109, I, da Lei 8.666/93 (direito de revisão das decisões), item 7.5 do Edital do certame e art. 5º, incisos XXXIV (direito de petição) e LV (direito ao contraditório, com a mais ampla defesa e recursos previstos), da Constituição Federal, cujas razões anexas requer sejam encaminhadas à autoridade superior competente, titular da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, que agrega a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, ou para o titular da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED**, posto ser a pasta destinatária e autorizadora da realização do certame, conforme preceitua o § 4º da Lei 8.666/93, a fim de que possa reexaminar e julgar

27/09/2019  
11:39h  
RZ  
Raimundo Hamilton Santos Filho  
Secretário Municipal de Gestão  
Administrativa  
Decreto nº 001/2017

a questão, como de direito, sem embargo da possibilidade do exercício do **juízo de reconsideração** que é garantido à esta Presidência pelo § 6º, do art. 109 dessa mesma norma (Lei das Licitações).

02. Embora despiciendo, cumpre anotar-se que o § 4º do art. 109, da Lei das Licitações, garante à autoridade prolatora da decisão recorrida o **direito de reconsideração de sua decisão**, e assim expressa, textualmente:

**“O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”**

03. Nessa perspectiva, e em tal sede, **poderá haver reconsideração da decisão recorrida por esta autoridade, o que ressoará medida louvável de responsabilidade e de justiça**, pois retornará o certame ao seu equilíbrio, com a garantia de participação da licitante, afastada em virtude de erro de digitação na declaração sobre **NÃO POSSUIR VÍNCULO COM O MUNICÍPIO LICITANTE**, anexo XV, onde constou afirmação de inexistência de vínculo com o **Município de Santarém** quando a intenção era referir ao **MUNICÍPIO DO MOJÚ DOS CAMPOS**, ente efetivamente licitante.

04. Trata-se, com efeito, de analisar se, no âmbito da Concorrência 001/2019, onde a recorrente foi inabilitada, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falha no ANEXO mencionado, destoou dos princípios que regem as contratações públicas. Para tal, deve-se verificar se a natureza do erro na indicação do ente público referido enquadra-se como mero erro material, como alega, ou se se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

05. Verdadeiramente, e com todo respeito, vê-se que o erro em questão pode ser corrigido pela mera declaração ora consignada de que o Município a que pretendeu se referir no anexo XV é **MOJÚ DOS CAMPOS** – ou aceite a retificação feita no documento anexo - e convalidado o documento reprovado, haja vista evidenciada a falta de prejuízo para o certame, ao contrário, poderá, assim, ser beneficiado com a ampliação da concorrência, medida sempre benéfica aos munícipes.

06. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção

dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. E nesse caso, não afasta a possibilidade de aceitação da correção do documento apresentado, sem que isso signifique transgressão legal no que toca ao momento da apresentação dos documentos de habilitação da empresa concorrente, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente ocorreu para além da intenção de declarar.

07. Conforme se verifica, trata-se de erro de digitação, quando, por se tratar de empresa sediada em Santarém, referiu-se a este ente público ao invés de se referir ao ente licitante, **MOJUÍ DOS CAMPOS**. Facilmente perceptível o engano, cuja correção se impõe como próprio dos erros materiais que, em princípio, não caracterizaria alteração do teor da proposta de habilitação documental.

08. Ressalta-se que, nessa perspectiva de correção do local, para constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** no lugar de **Santarém**, não caracteriza prejuízo ao atendimento do interesse público, como dito. Não se afigura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório, pelo contrário, em um processo em que houve apenas três concorrentes, tendo duas das empresas sido desclassificadas, a admissão de correção desse erro faria com que a recorrente retornasse ao certame, aumentando os benefícios da Administração Pública como decorre do maior número de participantes. E cumpriria o mandamento da Carta da República traçado no art. 37, inciso XXI.

09. Aliás, a própria Lei das Licitações faculta à Comissão Licitante promover diligências que possam esclarecer ou complementar a instrução do processo, a teor do art. 43, § 3º, sendo que a aceitação de retificação do documento não caracteriza inovação e nem representa juntada de novo documento, o que, sabidamente, é vedado. Destaque-se que o saneamento na fase de habilitação e até da proposta é plenamente previsto na legislação em foco, subsumindo-se que é admitido que a CPL poderá relevar aspectos puramente materiais e/ou formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, mormente quando não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

10. Releva ainda que a medida se propõe a saber se o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Isto porque **o procedimento licitatório não tem o condão de simplesmente a desclassificar o licitante**. Deve, portanto, ser avaliado que a correção

na informação da declaração, onde deverá constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** ao invés de **SANTARÉM**, não implicará em malferimento ao processo licitatório diante de toda sua expressão, sobretudo quando a falha detectada e que motivou a inabilitação da recorrente pode ser considerada um **erro formal** porque a sua ocorrência não implica em nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.

11. Em suma, não aceitar a correção do documento nos termos propostos – que não pode ser compreendida como juntada de novo documento em momento já superado, em tese, o que é defeso - para **retificar o nome do ente público nele consignado em flagrante equívoco para registrar o nome do Município licitante, MOJUÍ DOS CAMPOS**, seria um formalismo exacerbado, posto que culminaria em manter a inabilitação da recorrente que potencialmente poderia fazer a diferença na fase seguinte, favorecendo o processo com o melhor preço para o certame, em atenção ao art. 3º da Lei das Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

12. É salutar, portanto, que esta Comissão **RECONSIDERE** seu entendimento de que o erro material em que se deu a classificação do evento seja incontornável, pois, ao contrário, de tão inócuo e irrelevante, não haveria qualquer prejuízo ao certame a permissão de retificação no nome do Município para constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** no lugar de **SANTARÉM**, porque essa é a verdade: **a recorrente não possui em seu quadro societário pessoa com mandato eletivo ou se que seja servidor em qualquer dessas municipalidades.**

13. Recusar-se a admitir a retificação é atuar em desacordo com os princípios traçados pelo art. 3º da Lei 8.666/93, o que seria medida drástica, haja vista que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Nessa

perspectiva é que a jurisprudência pátria admite retificação até mesmo nos preços das propostas, quando verificado erro material, entendimento que pode ser aplicado em situação menos gravosa, como a ora apresentada. Traz-se à colação julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

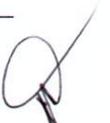
**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

14. O rigorismo excessivo na apreciação dos documentos – e quiçá, na propostas - vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da **proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque **não se está falando em oportunizar apresentação de documento novo, que poderia implicar em negação desse benefício à outra, mas sim, de apresentar documento corrigido diante de erro elementar.**

15. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, poderia obter a proposta mais vantajosa. No caso ora avaliado, verifica-se que a inabilitação da recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados no conteúdo da declaração rejeita (anexo XV).

16. Diante desse cenário, torna-se cabível que esta Presidência reconsidere a decisão que eliminou a recorrente do certame, e adote as medidas que tornem nulo esse ato administrativo de sua desclassificação, **no que implicará o exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação.**

17. De fato, há evidência suficiente de elementos capazes de autorizar a **reconsideração da decisão**, com vista a dar por sanada a irregularidade que inabilitou a recorrente, eis que não subsiste a motivação do seu afastamento do certame já nessa fase vestibular do processo licitatório, eis que, do ponto de vista documental, mormente no tópico atingido pela impugnação, **erro material insanável, que alcançou o anexo XV,**



onde na subscrição constou Santarém, local da sede da empresa, haja vista a total possibilidade de sua correção para, aceitando a retificação do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM PARA O MUNICÍPIO DO MOJÚÍ** convalide o anexo XV, ou aceite o documento retificado, ora juntado.

18. Notadamente, tem-se que o obstáculo que outrora se ergueu para a açodada inabilitação da empresa recorrente é daqueles releváveis, como demonstrado, não se podendo deslembrar que **a própria administração pública pode contornar seu erro, movida pelo seu poder discricionário**, pois o **propósito almejado edital do certame não era outro senão o que vem traçado na lei das licitações**. Assim, manter a decisão de inabilitação da recorrente seria teimosia que afeta a garantia do direito do licitante a concorrer em igualdade com as demais.

19. Por fim, destacando que o **princípio da legalidade** é uma verdadeira garantia constitucional da sociedade em geral contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares, tem-se, nesse viés, que é indubitoso que, ao negar retificação do erro no documento referido, a Comissão estará atuando fora das propostas estabelecidas no mencionado art. 3º da Lei das licitações, o que constituiria em excesso de exação. Manter a eliminação da recorrente diante de erro plenamente corrigível representaria afunilamento da concorrência, eis que restaria apenas uma das 3 empresas que entraram na disputa, evitando a ampliação de propostas mais acordes com o interesse público do Município licitante.

20. Assim, cumpridas as providências previstas no § 3º do art. 109 da Lei das Licitações<sup>1</sup>, que seja reexaminada a decisão recorrida pela Presidência desta Comissão, e, em **JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO**, que seja ela reformada, dando por sanada a irregularidade que outrora sustentou a inabilitação da recorrente, com a consequente recepção da proposta de correção do erro da declaração que compôs o Anexo XV pela declaração ora assentada ou pela aceitação do documento devidamente corrigido ora juntado, no sentido de revigorar o documento rejeitado.

21. Urge, assim, que seja recepcionada a correção do documento, e proclamada sua validade, para confirmar a habilitação da recorrente dentro das obrigações a que estava sujeita, segundo contemplação do Edital. Com essa providência, que seja

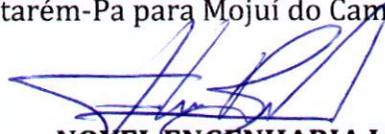
<sup>1</sup> Art. 109. (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

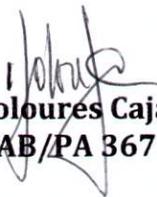
proclamada sua habilitação e retorno à concorrência da qual fora afastada por equívoco evidente na afirmação de que houve **erro material de natureza insanável**, já que não se reveste de tal natureza. **CONTUDO, SE EVENTUALMENTE VIER A SER MANTIDA A DECISÃO ORA RECORRIDA, QUE SEJAM ENCAMINHADAS AS RAZÕES ANEXAS À APRECIÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR QUE FOR REPUTADA APTA À CONHECÊ-LA (TITULAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO CERTAME, OU DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DESTINATÁRIA EFETIVA DO CERTAME), COMO MEDIDA DE JUSTIÇA.**

22. Requerendo a juntada da presente aos autos, pede deferimento.

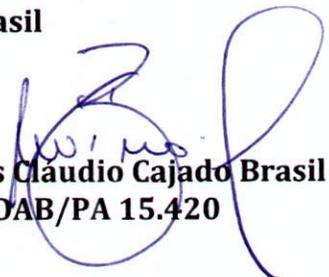
De Santarém-Pa para Mojuí do Campos-Pa, 24 de Setembro de 2019.



**NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME**  
**p/ Flávio Mateus Cajado Brasil**



p/p **Maria Dolores Cajado Brasil**  
**OAB/PA 3676**



p/p **Luís Claudio Cajado Brasil**  
**OAB/PA 15.420**

**RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO QUE  
INABILITOU A RECORRENTE NA TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2019-SEMGA,  
CONSUBSTANCIADA NO PROCESSO N.º 037/2019-PMMC**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO(A):**

Inconformada com seu alijamento da concorrência em foco, considerada injusta, a recorrente vem pugnar pela reforma da decisão que a inabilitou, visto considerá-la açodada e por representar malversação ao próprio regramento licitatório consubstanciado na Lei 8.666/93 e aos demais princípios legais norteadores da licitação pública. Entende, por isso, que está a merecer reexame por esta autoridade superior, na perspectiva de reforma, para garantir à empresa recorrente sua habilitação, condição de retorno à concorrência da qual fora afastada.

02. Informa, por efeito, que da **ata da sessão pública de abertura dos envelopes de habilitação do certame** acima referido se infere que a recorrente foi **declarada inabilitada** em razão da constatação, ex officio, de erro na **declaração** que compõe o anexo XV, onde, é fato, constou o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** quando a verdadeira intenção era afirmar inexistência de vínculo laboral da natureza mencionada com o **MUNICÍPIO DO MOJÚÍ DOS CAMPOS**.

03. Não obstante a ocorrência do fato, tem-se que reflete estrito erro de digitação, que pode ser corrigido com o escopo de revigorar o documento, sem que tal providência venha a ferir os princípios garantidores da igualdade da concorrência. O erro é escusável diante da evidência de falta de intenção de tratar do **Município de Santarém** quando sabidamente o certame está ocorrendo no **Município de Mojuí dos Campos**. Ocorreu por se tratar de empresa sediada em Santarém, onde tem participado de seus certames, fato a que se atribui o equívoco.

04. A intenção era registrar **MOJUÍ DOS CAMPOS** como alvo do objeto declarado no anexo XV. Facilmente perceptível o engano, sua correção se impõe como próprio dos erros materiais que, em princípio, não caracterizaria alteração do teor da proposta de habilitação documental. Ressalta-se, reiterando as razões já aduzidas na peça de encaminhamento do presente recurso, que, nessa perspectiva de correção do local, para constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** no lugar de **Santarém**, não caracteriza prejuízo ao atendimento do interesse público, como dito.
05. Não se afigura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório, pelo contrário, em um processo em que houve apenas três concorrentes, tendo duas das empresas sido desclassificadas, a admissão de correção desse erro faria com que a recorrente retornasse ao certame, aumentando os benefícios da Administração Pública como decorre do maior número de participantes. E cumpriria o mandamento da Carta da República traçado no art. 37, inciso XXI.
06. Aliás, a própria Lei das Licitações faculta à Comissão Licitante promover diligências que possam esclarecer ou complementar a instrução do processo, a teor do art. 43, § 3º, sendo que a aceitação de retificação do documento não caracteriza inovação e nem representa juntada de novo documento, o que, sabidamente, é vedado. Destaque-se que o saneamento na fase de habilitação e até da proposta é plenamente previsto na legislação em foco, subsumindo-se que é admitido que a CPL poderá relevar aspectos puramente materiais e/ou formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, mormente quando não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.
07. Releva ainda que a medida se propõe a saber se o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes. Isto porque **o procedimento licitatório não tem o condão de simplesmente a desclassificar o licitante**. Deve, portanto, ser avaliado que a correção na informação da declaração, onde deverá constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** ao invés de **SANTARÉM**, não implicará em malferimento ao processo licitatório diante de toda sua expressão, sobretudo quando a falha detectada e que motivou a inabilitação da recorrente pode ser considerada um **erro formal** porque a sua ocorrência não implica em nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.



08. Em suma, não aceitar a correção do documento nos termos propostos – que não pode ser compreendida como juntada de novo documento em momento já superado, em tese, o que é defeso - para **retificar o nome do ente público nele consignado em flagrante equívoco para registrar o nome do Município licitante, MOJUÍ DOS CAMPOS**, seria um formalismo exacerbado, posto que culminaria em manter a inabilitação da recorrente que potencialmente poderia fazer a diferença na fase seguinte, favorecendo o processo com o melhor preço para o certame, em atenção ao art. 3º da Lei das Licitações:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

09. É salutar, portanto, que esta Autoridade acolha as razões da recorrente e, destarte, **REFORME** a decisão recorrida, proferida no âmbito da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** onde tramita o processo em questão, acolhendo as ponderações de que é **sanável o erro material**, pois, ao contrário do que pode parecer, de tão inócuo e irrelevante, não haveria qualquer prejuízo ao certame a permissão de retificação no nome do Município para constar **MOJUÍ DOS CAMPOS** no lugar de **SANTARÉM**, porque essa é a verdade: **a recorrente não possui em seu quadro societário pessoa com mandato eletivo ou se que seja servidor em qualquer dessas municipalidades.**

10. Recusar-se a admitir a retificação é atuar em desacordo com os princípios traçados pelo art. 3º da Lei 8.666/93, o que seria medida drástica, haja vista que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Nessa perspectiva é que a jurisprudência pátria admite retificação até mesmo nos preços das propostas, quando verificado erro material, entendimento que pode ser aplicado em situação menos gravosa, como a ora apresentada. Traz-se à colação julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA.** (TJ)DFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

11. O rigorismo excessivo na apreciação dos documentos - e quiçá, na propostas - vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da **proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público**. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque **não se está falando em oportunizar apresentação de documento novo, que poderia implicar em negação desse benefício à outra, mas sim, de apresentar documento corrigido diante de erro elementar.**

12. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, poderia obter proposta mais vantajosa. No caso ora avaliado, verifica-se que a inabilitação da recorrente torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados no conteúdo da declaração rejeita (anexo XV).

13. Diante desse cenário, é ato de justiça a **REFORMA** ora pretendida, determinando esta Secretaria, que a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, autora do ato administrativo ora impugnado, **adote as medidas que tornem nula a inabilitação da recorrente**, determinando seu retorno ao certame, como corolário da aceitação da retificação do documento constante no ANEXO XV, **no que implicará o exato cumprimento da Lei 8.666/1993, art. 3º, e dos princípios do interesse público, da economicidade, da razoabilidade e da busca pela proposta mais vantajosa na licitação.**

14. De fato, há evidência suficiente de elementos capazes de autorizar a **reforma da decisão**, com vista a dar por sanada a irregularidade que inabilitou a recorrente, eis que não subsiste a motivação do seu afastamento do certame já nessa fase vestibular do processo licitatório, haja vista que, do ponto de vista documental, mormente no tópico atingido pela impugnação, **erro material insanável, que alcançou o anexo XV, onde no documento constou Santarém, local da sede da empresa**, é plenamente

aceitável a correção para acolher a declaração ora assentada e/ou o documento corrigido ora juntado, venha a ser considerada a retificação do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para o **MUNICÍPIO DO MOJÚÍ DOS CAMPOS**, alvo evidente da destinação do teor do documento.

15. Notadamente, tem-se que o obstáculo que outrora se ergueu para a açodada inabilitação da empresa recorrente é daqueles releváveis, como demonstrado, não se podendo deslembrar que **a própria administração pública pode contornar seu erro, movida pelo seu poder discricionário**, pois o **propósito almejado edital do certame não era outro senão o que vem traçado na lei das licitações**. Assim, manter a decisão de inabilitação da recorrente seria teimosia que afeta a garantia do direito do licitante a concorrer em igualdade com as demais.

16. Por fim, destacando que o **princípio da legalidade** é uma verdadeira garantia constitucional da sociedade em geral contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares, tem-se, nesse viés, que é indubitoso que, ao negar retificação do erro no documento referido, a Comissão estará atuando fora das propostas estabelecidas no mencionado art. 3º da Lei das licitações, o que constituiria em excesso de exação.

17. Urge, assim, que seja recepcionada a correção do documento, e proclamada sua validade, para confirmar a habilitação da recorrente dentro das obrigações a que estava sujeita, segundo contemplação do Edital. Com essa providência, que seja proclamada sua habilitação e retorno à concorrência da qual fora a afastada por equívoco equívoco na afirmação de que houve erro material de natureza insanável. Contudo, se eventualmente vier a ser mantida a decisão ora recorrida, que sejam encaminhadas as razões anexas à apreciação da autoridade superior, como medida de justiça.

18. É notório que a Lei das Licitações proíbe condutas rigorosas que dificultem a participação dos licitantes no certame, denotando proposta de simplificação e exigência mínima. É como deflui do **princípio da legalidade** insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, assim escrito:

***“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.***

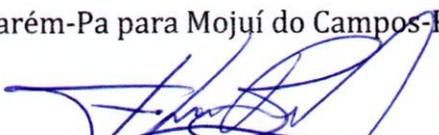
19. O que se extrai desse dispositivo é um comando geral e abstrato, do qual se deve concluir que **somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades.** O Edital, embora tenha natureza de lei, está subordinado à Lei das Licitações e não pode exigir além de seus limites, ainda que sob o pálio do **poder discricionário da administração pública**, que também está sujeita ao **princípio da legalidade e da razoabilidade.**

20. Assim, cumpridas as providências previstas no § 3º do art. 109 da Lei das Licitações<sup>2</sup>, pugna para que seja reexaminada a decisão recorrida, e, acolhidas as presentes argumentações, seja ela reformada, dando por sanada a irregularidade que outrora sustentou a inabilitação da recorrente, com a consequente recepção da correção do erro pela declaração ora assentada ou pela aceitação do documento devidamente corrigido ora juntado, no sentido de revigorar a **DECLARAÇÃO** que compôs o anexo XV.

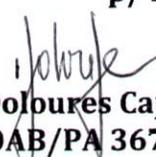
21. Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, atribuindo-lhe **efeito suspensivo** (§2º do art. 109, da Lei das Licitações), **dando-lhe provimento**, com a consequente reforma da decisão recorrida, para que, proclamada sanada a irregularidade em questão, venha a ser **declarada habilitada a recorrente ao certame, garantindo sua participação com paridade e sem restrição**, como corolário de justiça.

Nesses termos, pede acolhimento.

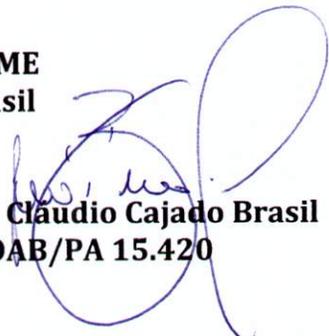
De Santarém-Pa para Mojuí do Campos-Pa, 24 de Setembro de 2019.



**NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME**  
**p/ Flávio Mateus Cajado Brasil**



p/p **Maria Dolores Cajado Brasil**  
**OAB/PA 3676**



p/p **Luís Cláudio Cajado Brasil**  
**OAB/PA 15.420**

<sup>2</sup> Art. 109. (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

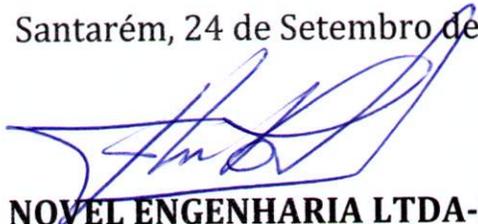
## INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**Outorgante:** NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27205.359/0001-51, sediada nesta cidade na Av. Mendonça Furtado, 1427, bairro Santa Clara, CEP 68005-100, representada por seu sócio administrador **FLÁVIO MATEUS CAJADO BRASIL**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador da CI n.º 1515605442-CREA e do CPF/MF 002.695.232-78, domiciliado e residente nesta cidade, na Tv. Dom Amando, 1421, Santíssimo

**Outorgada:** LUÍS CLÁUDIO CAJADO BRASIL, brasileiro, solteiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/PA sob o n.º 15.420 e no CIC/MF sob o n.º 793.544.402-15 e **MARIA DOLORES CAJADO BRASIL**, brasileira, casada, advogada regularmente inscrita na OAB/PA sob o n.º 3676 e CPF 105.801.402-10 endereço profissional nesta cidade, na Av. Mendonça Furtado, 1427, bairro Santa Clara, fone 3522-1885, e-mail: [lcbrasiladv@gmail.com](mailto:lcbrasiladv@gmail.com) e [doloures.brasil@bol.com.br](mailto:doloures.brasil@bol.com.br).

**Poderes:** todos os poderes necessários para o foro em geral, inclusive da cláusula "ad judicium" prevista no art. 38 do CPC, podendo, estar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, em conjunto ou separadamente, acompanhando o processo até final decisão, usando os recursos legais reputados convenientes, e ainda, poderes especiais para requerer, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso, receber e dar quitação, **pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 105 do NCPC15**, e enfim, praticar todos os atos que forem necessários ao fiel e bom desempenho do presente mandato, bem como promover medidas preventivas e assecuratórias de direitos e mais o que a situação exigir, e ainda opor Embargos, Exceções e até substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Santarém, 24 de Setembro de 2019



Flávio M. Cajado Brasil  
Representante Legal/  
Rep. Técnico  
NOVEL ENGENHARIA LTDA ME  
CNPJ: 27.205.359/0001-51  
CREA-PA: 151560544-2

**NOVEL ENGENHARIA LTDA-ME**

por seu sócio administrador **Flávio Mateus Cajado Brasil**  
**Outorgante**

**DECLARAÇÃO NÃO POSSUIR COM LICITADOR VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

À  
Comissão Permanente de Licitação  
Secretaria Municipal de Educação – SEMED  
Ref.: Tomada de Preços Nº. 001/2019-SEMED

Prezados Senhores,

NOVEL ENGENHARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 27.205.359/0001-51, sito Avenida Mendonça Furtado, nº 1427-B, bairro: Santa Clara, CEP: 68005-100 – Santarém/PA, por intermédio de seu representante legal o Sr. FLÁVIO MATEUS CAJADO BRASIL, portador da Carteira de Identidade CREA PA 151560544-2 e do CPF Nº 002.695.232-78, doravante denominado Licitante, declara que não possui entre os Dirigentes, Gerentes e Sócios, pessoa com mandato eletivo ou que seja Servidor da Administração Pública do Município de Mojuí dos Campos.

Santarém-PA, 19 de Setembro de 2019.



Flávio M. Cajado Brasil  
Representante Legal/  
Rep. Técnico  
NOVEL ENGENHARIA LTDA ME  
CNPJ: 27.205.359/0001-51  
CREA-PA: 151560544-2